

**AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1822927 - RS (2019/0183893-5)**

**RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN**

**AGRAVANTE : IOLANDA MOTTA GULLO**

**ADVOGADOS : EDUARDO KOCHENBORGER SCARPARO -  
RS065285**

**CAROLINE POMJÉ - RS111101**

**AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO MIOLA - RS028984**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 1022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS E MULTA. ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS ATRAVÉS DE PARTILHA FRAUDE À EXECUÇÃO. DECRETAÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO. CABIMENTO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que “A fraude à execução é instituto de direito processual, cuja caracterização pressupõe a prévia existência de ação e que, por isso mesmo, acarreta a ineficácia primária da conduta fraudulenta, com a sujeição imediata do bem desviado aos atos de execução, razão pela qual pode ser declarada incidentalmente no próprio processo, dispensando medida autônoma” (REsp 1.260.490/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 7/2/2012, DJe 2/8/2012 – grifou-se).

2. De outro lado, é pacífico o entendimento de que, "verificando-se estarem presentes os pressupostos caracterizadores da fraude à execução, no termos do art. 593, II, do CPC, a par do acervo probatório elidir presunção de boa-fé do terceiro adquirente, deve ser declarada a ineficácia da alienação do imóvel penhorado em face do credor" (AgRg no Ag 758.743/RS, Rel. Min. Vasco Della Giustina, DJe 21.5.2010).

3. Seguindo tais lineamentos, fica claro que é desnecessário ajuizar ação própria para desconstituir a sentença homologatória de partilha, pois o reconhecimento da ocorrência de fraude nos autos da execução não implica sua desconstituição, mas, tão somente, ineficácia das doações e renúncias efetuadas pelos herdeiros em relação ao credor/exequente.

4. Agravo Interno não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 29 de abril de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Herman Benjamin  
Relator

**AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.822.927 - RS (2019/0183893-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**AGRAVANTE** : **IOLANDA MOTTA GULLO**  
**ADVOGADO** : **EDUARDO KOCHENBORGER SCARPARO - RS065285**  
**ADVOGADA** : **CAROLINE POMJÉ - RS111101**  
**AGRAVADO** : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**ADVOGADO** : **MARCOS ANTÔNIO MIOLA - RS028984**

## **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):**

Cuida-se de Agravo Interno no Agravo Interno interposto contra decisão monocrática (fls. 882-887, e-STJ) que deu provimento ao Recurso Especial do Estado do Rio Grande do Sul.

A agravante sustenta, em suma (fl. 898-899, e-STJ):

No presente caso, o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL formulou requerimento de “desconsideração da partilha levada a efeito nos autos do inventário de Salvador Gullo (001/1.05.0516675-9), uma vez que elaborada em nítida fraude aos executivos fiscais” (fls. 309/318), em 14 de outubro de 2013.

Como bem apontado pelo juízo a quo quando da primeira análise desse requerimento formulado pelo exequente, o acolhimento de tal pedido é inviável “uma vez que demanda procedimento específico para tanto, com intimação dos herdeiros envolvidos” (fl. 357).

Embora, por um breve momento tal entendimento tenha sido distorcido, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 70078659869, reestabeleceu sua aplicação. Evidente acerto, pois, não é aceitável que haja desconsideração de uma partilha judicial perfectibilizada em agosto de 2009, mediante requerimento formulado por terceiro interessado somente em outubro de 2013(!) Isso porque, no caso concreto está-se diante de uma sentença judicial. Sentença esta que somente pode ser desconstituída mediante a interposição do recurso eventualmente cabível ou do ajuizamento de ação rescisória, como bem pontua o Prof. José Joaquim Calmon de Passos:

E nenhum juiz de primeira instância tem competência para desfazer o que foi objeto de decisão de um outro magistrado. Em nosso direito, isso só é possível mediante recurso (se ainda não consumada a preclusão) ou pela ação rescisória (se preclusão já se efetivou) 3 .

Evidentemente, portanto, decaiu o direito do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL de pleitear a desconsideração da partilha perfectibilizada em agosto de 2009, uma vez que, a teor do art. 495, CPC/73, aplicável ao caso,

o prazo

para propositura da ação rescisória decai em dois anos, contados do trânsito em julgado da decisão.

Aliás, convém chamar atenção ao fato de que o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL não era pessoa completamente estranha ao inventário, dado que não só acompanhou o feito, como deu certidão de quitação fiscal, para viabilizar a conclusão da partilha. Inclusive, o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL recebeu o ITCD correspondente aos próprios bens que ora pretende atacar.

Além de ser indispensável a via própria para extirpar eficácia de tutela jurisdicional, há no presente caso, questão adicional e absolutamente prejudicial à desconsideração da partilha dos bens deixados pelo de cujus: a incidência do regime decadencial previsto na legislação civil. Logo, mesmo havendo a declaração de fraude à execução fiscal, da qual decorreria a aplicação do disposto no art. 185 do CTN, fato é que a anulação da partilha (ato judicial) demandaria via processualmente específica e o respeito ao prazo decadencial.

Inequívoca, porém descabida, a tentativa do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL de transformar uma dívida fiscal em título eterno capaz de ignorar a legislação vigente e tornar ineficaz uma partilha de bens em completo desrespeito ao decurso de tempo previsto para tal.

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma julgadora.

É o **relatório**.

**AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.822.927 - RS (2019/0183893-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**AGRAVANTE** : IOLANDA MOTTA GULLO  
**ADVOGADO** : EDUARDO KOCHENBORGER SCARPARO - RS065285  
**ADVOGADA** : CAROLINE POMJÉ - RS111101  
**AGRAVADO** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADO** : MARCOS ANTÔNIO MIOLA - RS028984

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 1022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS E MULTA. ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS ATRAVÉS DE PARTILHA FRAUDE À EXECUÇÃO. DECRETAÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO. CABIMENTO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que “A fraude à execução é instituto de direito processual, cuja caracterização pressupõe a prévia existência de ação e que, por isso mesmo, acarreta a ineficácia primária da conduta fraudulenta, com a sujeição imediata do bem desviado aos atos de execução, razão pela qual pode ser declarada incidentalmente no próprio processo, dispensando medida autônoma” (REsp 1.260.490/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 7/2/2012, DJe 2/8/2012 – grifou-se).

2. De outro lado, é pacífico o entendimento de que, "verificando-se estarem presentes os pressupostos caracterizadores da fraude à execução, no termos do art. 593, II, do CPC, a par do acervo probatório elidir presunção de boa-fé do terceiro adquirente, deve ser declarada a ineficácia da alienação do imóvel penhorado em face do credor" (AgRg no Ag 758.743/RS, Rel. Min. Vasco Della Giustina, DJe 21.5.2010).

3. Seguindo tais lineamentos, fica claro que é desnecessário ajuizar ação própria para desconstituir a sentença homologatória de partilha, pois o reconhecimento da ocorrência de fraude nos autos da execução não implica sua desconstituição, mas, tão somente, ineficácia das doações e renúncias efetuadas pelos herdeiros em relação ao credor/exequente.

4. Agravo Interno não provido.

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Os autos foram recebidos neste Gabinete em 25 de março de 2020.

Preliminarmente, constata-se que não se configurou a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

Na hipótese dos autos, a parte insurgente busca a reforma do aresto impugnado, asseverando que o Tribunal *a quo* não se pronunciou sobre o tema ventilado no recurso de Embargos de Declaração. Todavia, verifica-se que o acórdão controvertido está bem fundamentado, inexistindo omissão ou contradição.

Vale destacar que o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.

No mérito, o Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Conforme assentado na decisão monocrática, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, conquanto tenha reconhecido a ocorrência de fraude à execução, decidiu que, “para que seja reconhecida a ineficácia da alienação, imprescindível procedimento específico de anulação de partilha”, conforme se lê do seguinte excerto do acórdão recorrido (e-STJ, fls. 733-739, grifei):

Diz a controvérsia recursal com a ocorrência de fraude à execução fiscal em razão da alienação, após a citação da parte executada, de bens imóveis integrantes do seu patrimônio, bem como a possibilidade de considerar ineficaz a partilha transitada em julgado nos autos da presente execução fiscal.

# Superior Tribunal de Justiça

Na hipótese, a execução fiscal foi ajuizada em face de Gullo e Cia Ltda, para cobrança de ICMS, no valor de Cr\$ 901.596,25 (novecentos e um mil, quinhentos e noventa e seis cruzeiros e vinte e cinco centavos), em 10/10/1982 (fls. 160/161@).

Em 20/10/1982, a empresa executada ofereceu um imóvel à penhora, no valor de Cr\$ 3.000.000,00 (três milhões de cruzeiros), bem como apresentou contrato social da empresa executada, constando os Srs. Salvador Gullo e Carlos Leonardo Gullo como sócios (fls. 165/171@).

Lavrado termo de penhora em 28/02/1983 (fls. 189@).

Em 11/03/1983, a executada opôs embargos à execução (fls.190@).

Em 29/03/1985, o exequente solicitou reavaliação do bem imóvel penhorado, com justificativa na inflação em curso no país, bem como reforço da penhora (fls. 192/193@). O imóvel foi reavaliado, no valor de Cr\$ 4.800.00,00 (quatro milhões e oitocentos mil cruzeiros), conforme consta do laudo de avaliação realizado em 04/06/1985 (fls.202).

Deferido o pedido de reforço de penhora pelo magistrado a quo, foi expedido mandado de reforço de penhora, o qual restou infrutífero, conforme Certidão de Oficial de Justiça, em 23/10/1985, afirmando que todos os bens conhecidos da devedora já se encontravam penhorados em ações do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 224/225@).

Expedida Carta precatória para realização de leilão do imóvel na Comarca de Guaíba. Em 13/11/1990, o exequente requereu expedição de ofício solicitando informações sobre o cumprimento da precatória (fl. 279@). Sobreveio ofício do juízo deprecado, datado de 02/07/1991, informando que, ocorrido o leilão, o imóvel foi arrematado pelo valor de Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros), conforme Ata de Leilão (fls. 281/282@). Todavia, o exequente informou que o ofício em questão se tratava de precatória referente a outro feito executivo e solicitou o depósito do valor auferido no leilão do imóvel no presente feito (fls. 291/292@) A Caixa Econômica Estadual informou ter sido depositado o valor de Cr\$ 1.229.946,79 (um milhão, duzentos e vinte e nove mil, novecentos e quarenta e seis cruzeiros e setenta e nove centavos) – fls.

293/294@). Expedido alvará para levantamento do valor em 26/08/1992 (fl. 298@). Houve novo depósito judicial pelo arrematante, no valor de Cr\$ 200.959,69 (duzentos mil, novecentos e cinquenta e nove cruzeiros e sessenta e nove centavos) fl. 318@.

Em 12/03/1993, o exequente requereu suspensão do feito (fl. 328@), e em 07/10/1994, requereu o apensamento à execução fiscal diversa.

Em 29/11/1996, foi deferido o redirecionamento em relação aos sócios Carlos Leonardo Gullo e Salvador Gullo (espólio na pessoa de sua inventariante – Iolanda Gullo), conforme requerido pelo exequente (fls. 387/390@).

A citação da inventariante do espólio, ora agravante, restou perfectibilizada em 18/06/1997 (fls. 392/394@). Em 30/06/1997 foi realizada a penhora de um automóvel, constando como depositária a sra. Iolanda Gullo. Interpostos embargos de devedor pela Sucessão de Salvador Gullo, julgados improcedentes, conforme certidão de 10/09/1998 (fl. 427@) e posteriormente, negado provimento à apelação interposta (fl. 458@).

# Superior Tribunal de Justiça

Conforme ofício da Contadoria do Foro Central de Porto Alegre, o valor atualizado da dívida em 01/11/1999 no presente feito, era de R\$ 8.825,39 (oito mil e oitocentos e vinte e cinco reais e trinta e nove centavos) – fl. 454@.

Em 27/03/2000, a empresa executada informou ser demandada em diversas execuções fiscais movidas pelo Estado do Rio Grande do Sul, relacionou diversos bens oferecidos como garantia nos feitos executivos, alegando que teriam valor estimado compatível com o montante executado, solicitou prestação de contas do montante auferido nas diversas execuções em razão das alienações judiciais já realizadas, bem como valor atualizado do débito, por fim, solicitando a reunião das ações executivas em tramitação (fl. 466/470@). Sugeriu proposta ao exequente para satisfação do débito e, remanescendo saldo devedor, ofereceu bens de propriedade do espólio de Salvador Gullo pertencentes à legítima do herdeiro Carlos Leonardo Gullo.

Responde o exequente listando as diversas ações executivas em tramitação, bem como respectivos bens penhorados em cada uma delas, não se opondo à reunião dos processos (fls. 507/510@). Apensados os autos, a tramitação prosseguiu na execução fiscal nº 01184074696 (fl. 511@).

O exequente informou o valor atualizado das dívidas em relação a todos os feitos executivos em face da executada, em 25/06/2015, informando que o total do débito é de R\$ 5.079.650,60 (cinco milhões, setenta e nove mil, seiscentos e cinquenta reais e sessenta centavos) – fls. 592/599@.

(...)

Da análise detida do conjunto probatório extrai-se a presença de todos os pressupostos indispensáveis à configuração da fraude alegada pela Fazenda Estadual.

**A alienação dos bens imóveis pela parte executada (espólio de Salvador Gullo), foi realizada em 19/08/2009, conforme informação constante no site do TJRS nas informações processuais da ação de inventário nº 001/1.05.0516675-9, que restou assim sentenciada.**

**Em executivo fiscal, é suficiente para reconhecimento do ardil a alienação de bens integrantes do patrimônio do devedor após a inscrição em dívida ativa e sem a reserva de capital suficiente à quitação do débito tributário.**

(...)

**É, pois, desnecessário para o reconhecimento da fraude o registro de penhora ou a comprovação de má-fé do alienante, tal qual exige o verbete nº 375 1 do Superior Tribunal de Justiça.**

A não-aplicação deste enunciado em feito executivo fiscal, inclusive, foi ratificada pelo E. STJ quando do julgamento do REsp nº 1.141.990/PR, em 10/11/2010, submetido ao regime dos recursos repetitivos.

**Ora! Se à época do ajuizamento da execução e da citação do espólio havia bens capazes de satisfazer o crédito tributário, cabia aos sucessores indicar e oferecer quantos bens fossem necessários para garantir o Juízo.**

**Todavia, a parte agravante – ressaltado, viúva do sócio a quem redirecionada a execução e inventariante devidamente citada em 1997 - agiu de forma extremamente antagônica, dando seguimento a alienação do**

**patrimônio, perfectibilizada em 2009 com a partilha, sem que adimplisse com suas obrigações legais.**

**Na hipótese, a parte agravante não se desincumbiu minimamente de tal ônus probatório. Inexiste nos autos, com efeito, qualquer prova, mesmo mínimo indício, de que tenha reservado bens ou rendas suficientes à quitação do débito.**

**Ao contrário do alegado pela agravante, o Juízo em nenhum momento esteve garantido por completo. É verdade, porém, que existem diversos bens oferecidos como garantia pela executada durante o trâmite da ação.**

**Diante disso, não restou evidenciada a solvabilidade da executada, capaz de elidir a decretação da fraude à execução. Ademais, a alienação dos bens imóveis pela parte executada após a constituição do crédito tributário e, inclusive, após sua regular citação na presente ação executiva, registre-se, constitui questão incontroversa nos autos.**

**Conforme demonstrado, configurada fraude à execução.**

**Contudo, para que seja reconhecida a ineficácia da alienação, imprescindível procedimento específico de anulação de partilha, como defendido pela parte agravante.**

O Superior Tribunal de Justiça entende que “A fraude à execução é instituto de direito processual, cuja caracterização pressupõe a prévia existência de ação e que, por isso mesmo, acarreta a ineficácia primária da conduta fraudulenta, com a sujeição imediata do bem desviado aos atos de execução, razão pela qual pode ser declarada incidentalmente no próprio processo, dispensando medida autônoma” (REsp 1.260.490/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 7/2/2012, DJe 2/8/2012 – grifou-se).

De outro lado, é pacífico o entendimento de que, "verificando-se estarem presentes os pressupostos caracterizadores da fraude à execução, no termos do art. 593, II, do CPC, a par do acervo probatório elidir presunção de boa-fé do terceiro adquirente, deve ser declarada a ineficácia da alienação do imóvel penhorado em face do credor" (AgRg no Ag 758.743/RS, Rel. Min. Vasco Della Giustina, DJe 21.5.2010).

Seguindo tais lineamentos, fica claro que não há necessidade de ajuizar ação própria para desconstituir a sentença homologatória de partilha, pois o reconhecimento da ocorrência de fraude nos autos da execução não implica sua desconstituição, mas, tão somente, ineficácia das doações e renúncias efetuadas pelos herdeiros em relação ao credor/exequente.

# *Superior Tribunal de Justiça*

Dessume-se que o acórdão recorrido não está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários de advogado pelas instâncias de origem, determino a sua majoração, em desfavor da parte recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AgInt no REsp 1.822.927 / RS

Número Registro: 2019/0183893-5

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

70081111817 33616412720058210001 02311983720188217000 70078659869 00094959720198217000  
70080375868 00830903220198217000 2311983720188217000 94959720198217000 830903220198217000  
110503361643 1185019484 1182214575 00110503361643 01185019484 01182214575

Sessão Virtual de 23/04/2020 a 29/04/2020

### Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

## AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : MARCOS ANTÔNIO MIOLA - RS028984

RECORRIDO : IOLANDA MOTTA GULLO

ADVOGADOS : EDUARDO KOCHENBORGER SCARPARO - RS065285  
CAROLINE POMJÉ - RS111101

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA

## AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : IOLANDA MOTTA GULLO

ADVOGADOS : EDUARDO KOCHENBORGER SCARPARO - RS065285  
CAROLINE POMJÉ - RS111101

AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO MIOLA - RS028984

## TERMO

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 29 de abril de 2020